



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.133-D DE 2012 DO SENADO FEDERAL  
(PLS Nº 556/2007 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.133-C de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 556/2007 na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

§ 1º O financiamento será concedido apenas para as entidades detentoras de autorização para operação dos serviços de que trata esta Lei, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Os recursos objeto do financiamento serão aplicados unicamente em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, podendo ser aplicados em:



I - aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;

II - criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade e da localidade em que estão instaladas;

III - programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV - projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V - apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no art. 1º desta Lei serão aplicadas as seguintes condições:

I - prazo de duração de até dez anos;

II - prazo de carência de dois anos.

Art. 2º O financiamento referido no art. 1º desta Lei bem como seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos serão definidos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator